

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. ALFREDO GASPAR)

Determina que, em caso de fuga, a pena remanescente seja aplicada em dobro, e vedar a concessão de liberdade provisória em caso de descumprimento de medida cautelar anteriormente imposta.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar que, em caso de fuga, a pena remanescente seja aplicada em dobro, e vedar a concessão de liberdade provisória em caso de descumprimento de medida cautelar anteriormente imposta.

Art. 2º O art. 75 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 75. ....

.....  
§ 3º Em caso de fuga, a pena remanescente será aplicada em dobro, a contar da recaptura.” (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 321-A. Não será concedida a liberdade provisória se tiver havido descumprimento de medida cautelar anteriormente imposta.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 4 6 0 3 4 6 3 9 3 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei busca aprimorar a eficácia e a segurança do sistema de justiça penal brasileiro, por meio de modificações estratégicas no Código Penal e no Código de Processo Penal. As mudanças propostas têm como foco principal aumentar as penalidades para detentos que fogem do sistema prisional, além de vedar a concessão de liberdade provisória nesses casos.

Aponte-se que a fuga de detentos representa uma séria ameaça à ordem pública e compromete a integridade do sistema prisional. Para enfrentar esse problema, propõe-se a inclusão do § 3º ao artigo 75 do Código Penal, para estipular que, em caso de fuga, a pena remanescente seja aplicada em dobro a partir da recaptura do fugitivo. Esta medida pretende desestimular as fugas, aumentando significativamente as consequências para quem tenta escapar do cumprimento de sua sentença. Ao duplicar a pena remanescente, a proposição reforça a importância do cumprimento integral das decisões judiciais, promovendo maior respeito às normas estabelecidas e à justiça.

Ressalte-se, por oportuno, que o Brasil assistiu estarrecido recentes casos de fugas de estabelecimentos penais, que inclusive demandaram gastos exorbitantes para a recaptura dos fugitivos. De fato, conforme amplamente noticiado<sup>1</sup>, foram gastos cerca de **R\$ 6 milhões** para a recaptura dos dois foragidos do presídio de Mossoró. Fatos como esse não podem mais ser tolerados.

Somente no ano de 2023, de acordo com dados oriundos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, foram registradas 9.175 fugas em penitenciárias. Na série histórica que compreende do ano de 2016 até o ano de 2023, registra-se mais de 109 mil detentos que conseguiram se evadir de estabelecimentos penais<sup>2</sup>.

Por outro lado, o descumprimento de medidas cautelares impostas pelo judiciário é outro fator que fragiliza o sistema de justiça e a segurança pública. Para combater essa prática, propõe-se a adição do artigo

<sup>1</sup> <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/custo-para-recapturar-fugitivos-de-mossoro-pagaria-estadia-de-121-presos-por-1-ano/>

<sup>2</sup> <https://www.metropoles.com/columnas/paulo-cappelli/ministerio-da-justica-revela-numero-fugitivos-presidios-9-mil>



\* C D 2 4 6 0 3 4 6 3 0 0 \*

321-A ao Código de Processo Penal, vedando a concessão de liberdade provisória a indivíduos que tenham descumprido qualquer medida cautelar anteriormente imposta. Esta alteração visa garantir que aqueles que demonstram desrespeito às determinações judiciais permaneçam sob custódia, evitando que voltem a reincidir em comportamentos que comprometem a segurança e a ordem pública.

As modificações propostas neste Projeto de Lei são, portanto, essenciais para fortalecer o sistema de justiça penal brasileiro, razão pela qual contamos com o apoio dos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado ALFREDO GASPAR



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246034639300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alfredo Gaspar

